



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 3.144, DE 05 DE MARÇO DE 2021

=====

“Dispõe sobre a atualização do Plano São Paulo, instituído pelo Governo do Estado de São Paulo no município de Pedreira.”

HAMILTON BERNARDES JUNIOR, Prefeito Municipal de Pedreira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que instituiu o Plano São Paulo;

CONSIDERANDO os critérios do Plano São Paulo de retomada consciente da economia;

CONSIDERANDO que o Município de Pedreira foi reclassificado pelo Governo do Estado de São Paulo na Fase 1 – Fase Vermelha, no Plano de Retomada Consciente, pois está inserida na área de abrangência do Departamento Regional de Saúde de Campinas - DRS-VII, conforme 24ª atualização divulgada no Portal do Governo do Estado em 03 de março de 2021;

DECRETA

Art. 1º Durante a vigência da fase vermelha no município de Pedreira, programada para o período de 06 a 19 de março de 2021, ficam estabelecidas as seguintes medidas para conter a disseminação da COVID-19:

I – Fica proibido o atendimento presencial ao público em estabelecimentos que prestem serviços ou forneçam produtos de natureza não essencial definidos no Decreto Estadual n.º 64.881/2020, sendo permitida, contudo, as atividades internas, tais como realização de entregas de mercadorias (*delivery*), *drive-thru*, e atividades administrativas, financeiras e comerciais, tais como vendas e atendimento por telefone,



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

whatsapp, internet ou outros meios de atendimento não presencial, sendo vedado o atendimento ao cliente no interior do estabelecimento;

II – O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos estabelecimentos que prestem serviços ou forneçam produtos de natureza essencial, assim considerados aqueles mencionados no art. 2º, §1º, do Decreto Estadual nº 64.881 de 22 de março de 2020, que são:

1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;
2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega (“*delivery*”) e “*drive thru*” de bares, restaurantes e padarias;
3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;
4. segurança: serviços de segurança privada;
5. comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens;
6. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020; e
7. atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações sanitárias.

III - A Prefeitura Municipal de Pedreira adotará, preferencialmente, nesses próximos 14 (quatorze) dias, sempre que possível, o regime de teletrabalho ou trabalho remoto para o seu funcionalismo, quando a natureza das atribuições permitir, ficando apenas em regime de trabalho ordinário o efetivo mínimo para funcionamento das repartições Públicas;

IV – Fica suspenso o atendimento presencial ao público nas repartições públicas e demais espaços públicos.

Art. 2º - Os estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, deverão ainda adotar as seguintes medidas:

I – Ficam as **Agências dos Correios**:



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) proibidas de receber cartas, objetos, ou qualquer outra correspondência cuja postagem não conste endereço de origem (remetente) localizado no Município de Pedreira; e
- b) obrigadas a organizar o espaço de modo a respeitar o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas nas filas internas e externas que se formarem.

Parágrafo Único - As agências dos Correios que descumprirem as exigências previstas nas alíneas “a” e “b” deste inciso serão responsabilizadas, podendo sofrer pena de interdição.

II - Os estabelecimentos **de Supermercados e Hipermercados** deverão adotar as seguintes medidas cumulativas, sob pena de interdição:

- a) estabelecer lotação máxima no interior do estabelecimento de 1 (uma) pessoa a cada 20 (vinte) metros quadrados, calculado sobre a área de atendimento, limitado ao número máximo de 8 (oito) pessoas no interior do estabelecimento por caixas em funcionamento;
- b) fazer respeitar o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas nas filas internas e externas que se formarem;
- c) autorizar a entrada de somente 1 (uma) pessoa por compra;

Parágrafo Único. Consideram-se supermercados e hipermercados, para os fins deste artigo, os estabelecimentos de comércio de produtos alimentícios que tenham entre 300 (trezentos) e 5.000 (cinco mil) metros quadrados e sejam classificadas segundo o código nº 4711-3/02 na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

III - Os **Minimercados, Mercarias, Padarias, Açougues, Hortifrutigranjeiros, Avícolas e Estabelecimentos Congêneres**, deverão, sob pena de interdição, adotar as seguintes medidas cumulativas:

- a) estabelecer lotação máxima no interior do estabelecimento de 1 (uma) pessoa a cada 20 (vinte) metros quadrados, calculado sobre a área de atendimento, limitado ao número máximo de (quatro) pessoas no interior do estabelecimento por caixas em funcionamento;



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

b) fazer respeitar o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas nas filas internas e externas que se formarem;

c) autorizar a entrada de somente 1 (uma) pessoa por compra.

IV - As Instituições Financeiras e as Unidades Lotéricas ficam obrigadas a organizar o espaço de modo a respeitar o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas na fila única interna e nas filas externas que se formarem, devendo efetuar marcações no solo do espaço disponível aos clientes.

Art. 3º Sem prejuízo das medidas listadas acima, todos os estabelecimentos deverão obedecer, ainda, ao disposto abaixo, sob pena de cassação de alvará e da licença de funcionamento:

I – uso obrigatório de máscaras para funcionários e clientes, nos termos do Decreto Municipal n.º 2.859/2020;

II – fazer respeitar o espaçamento mínimo de 02 (dois) metros entre as pessoas nas filas internas e externas que se formarem;

III – higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque, preferencialmente com álcool 70% (setenta por cento), bem como água sanitária;

IV – higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária;

V – manter a disposição, na entrada do estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

VI – manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários;



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

VII – controlar a entrada de clientes para evitar aglomerações;

VIII – estabelecer meios de distanciamento seguro entre as pessoas no interior do estabelecimento;

IX – priorizar, quando possível, atendimentos à distância, como contato telefônico, aplicativos, e outros meios eletrônicos;

X – obedecer aos protocolos gerais e setoriais estabelecidos pelo Plano São Paulo, disponíveis no sítio eletrônico do Governo do Estado de São Paulo, bem como demais regras e condutas estabelecidas pela Vigilância Sanitária do Município.

Art. 4º O não cumprimento do presente decreto implicará na tomada das medidas legais cabíveis, como a lacração do estabelecimento e/ou a cassação do alvará e da licença de funcionamento, além da aplicação de multas.

Art. 5º As Forças de Segurança do Município de Pedreira estão autorizadas a fiscalizar o cumprimento das determinações deste Decreto.

Art. 6º As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 7º O descumprimento do previsto neste Decreto sujeitará o infrator às sanções previstas na Legislação Sanitária em vigor, bem como demais normas aplicáveis.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário estabelecidas nos Decretos Municipais publicados até a presente data, e ficam mantidas as demais disposições que tratam das medidas de enfrentamento ao COVID-19, naquilo que não conflitam com estas determinações.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e perdurará até novo pronunciamento do Governo do Estado de São Paulo quanto à classificação do Município de Pedreira no Plano São Paulo.



Prefeitura Municipal de Pedreira

ESTADO DE SÃO PAULO

Pedreira (SP), 05 de março de 2021.

HAMILTON BERNARDES JUNIOR

Prefeito Municipal

FÁBIO VINÍCIUS POLIDORO

Vice-Prefeito

CELSO DALRI

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

ANA LÚCIA NIERI GOULART

Secretária Municipal de Saúde